

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 23, 12, 02.

L I D O

Em 20/12/02

Assessoria de Plenário

Mensagem  
Nº 705 / 2002

*J. Nab*  
*Stapan Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa de Desenvolvimento de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e dá outras providências.

Para o próximo mandato que se iniciará em janeiro do próximo ano, será prioridade absoluta do Poder Executivo o atendimento da área social, por meio do incremento de ações governamentais, voltadas à promoção do desenvolvimento humano, erradicação da miséria, redução dos níveis de pobreza, o combate à fome e a melhoria da qualidade de vida da população.

Assim é que, imbuído do espírito de criar mecanismos eficazes para a promoção social e de dotar a máquina administrativa de uma estrutura mínima para a execução de políticas sociais, estou remetendo o presente projeto de lei, que cria o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, cuja execução ficará a cargo da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

O Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal tem por finalidade planejar, articular, supervisionar e avaliar as ações governamentais direcionadas à área social. Receberão atenção preferencial na implementação do programa as ações governamentais nas áreas de alimentação e nutrição, saúde, desenvolvimento urbano, geração de emprego e renda, atenção aos jovens e idosos, defesa dos direitos humanos e promoção social.

Exmo Sr.

**Deputado JORGE AFONSO ARGELLO**

MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º <u>3224/02</u>
Fle. n.º <u>01</u> <u>B7A</u>

Ademais, para executar o Programa, o projeto pretende criar a Agência do Desenvolvimento Social do Distrito Federal – ADSDF, órgão vinculado à Governadoria, com competência de coordenar e articular as ações das Secretarias de Estado envolvidas, definir estratégias de implantação das proposições formuladas pelo Conselho do Programa, propor assinaturas de convênios para execução descentralizada de programas sociais, e tomar outras medidas de caráter executivo, sempre zelando pela eficiência e eficácia das ações desenvolvidas.

Cria o Projeto o cargo de Secretário-Executivo da Agência, a quem incumbe coordenar, articular, supervisionar, avaliar e exercer o controle finalístico sobre as ações desempenhadas pelas Secretarias envolvidas no Programa. O titular deste cargo, que terá natureza especial, deterá as honras, as prerrogativas e garantias inerentes ao cargo de Secretário de Estado.

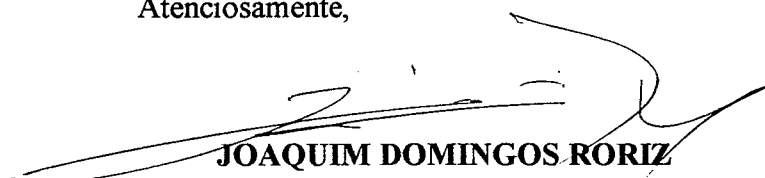
Por fim, o Projeto cria o Conselho do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Governador do Distrito Federal, e integrado pelo Vice-Governador, pelos Secretários de Estado titulares das Secretarias envolvidas, pelo Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, além de representantes da sociedade civil.

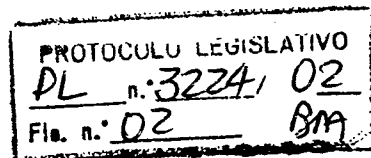
Para os efeitos da Lei Complementar nº 101/2000, informo que o presente projeto não gera despesa com pessoal, considerando que a despesa referente ao único cargo criado será compensada pela redução de gastos com pessoal.

Considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI Nº PL 3224/2002**

Institui o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, cuja execução ficará a cargo da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal tem como finalidade de planejar, articular, supervisionar e avaliar ações voltadas à promoção do desenvolvimento humano, à erradicação da miséria, à redução dos níveis de pobreza, ao combate à fome e à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único – Receberão atenção preferencial na implementação do programa as ações e projetos governamentais nas áreas de alimentação e nutrição, saúde, desenvolvimento urbano, geração de emprego e renda, atenção aos jovens e idosos, defesa dos direitos humanos e promoção social.

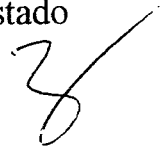
Art. 3º As ações e projetos governamentais de natureza social que vierem a integrar o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal serão definidos pelo Poder Executivo, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho do Programa de que trata o art. 8º desta Lei, permanecendo a execução daqueles sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 4º Para alcançar os objetivos do Programa de que trata o art. 1º, fica criada na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – ADSDF, órgão vinculado à Governadoria.

Art. 5º Compete à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:

I – coordenar e articular as ações das Secretarias de Estado envolvidas no Programa;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3224/02  
Fls. n.º 03 BIA



II – definir as estratégias de implementação das proposições formuladas pelo Conselho do Programa de que trata o art. 8º;

III – exercer o controle finalístico sobre as ações inseridas no Programa;

IV – propor a assinatura de convênios para a execução descentralizada de programas sociais;

V – contribuir para a crescente melhoria dos programas sociais, para alcance de suas finalidades institucionais, zelando pela eficiência e eficácia das ações governamentais;

VI – buscar apoio financeiro e operacional junto a organismos nacionais e internacionais;

VII – informar ao Conselho do Programa acerca das ações sociais em curso, inseridas no âmbito do Programa, bem como dar ciência sobre as propostas aos Secretários de Estado envolvidos;

VIII – incentivar as empresas que prestam serviços aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal à implantação de projetos de responsabilidade social;

IX – incentivar a parceria e a integração entre os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, visando à consecução dos objetivos propostos pelo Programa;

X – promover campanhas de conscientização da opinião pública para o combate à pobreza e à fome, visando à integração de esforços do Governo e da sociedade civil;

XI – atuar, junto aos gestores dos programas de desenvolvimento tecnológico e econômico, no sentido de assegurar a destinação de recursos sobre valores incentivados aos Fundos destinados às ações sociais.

Art. 6º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (CNE – 03).

Parágrafo único - O titular do cargo de que trata o “caput” deste artigo terá as honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 7º Ficam criados os cargos discriminados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A Agência utilizará a estrutura física e operacional da Vice-Governadoria.

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
DL	n.º 3224/02	
Fls. n.º	04	BIA

§ 2º A composição do quadro de pessoal necessário ao funcionamento da Agência ocorrerá mediante remanejamento de pessoal.

Art. 8º Fica criado o Conselho do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Governador do Distrito Federal e integrado pelos seguintes membros:

- I – o Vice-Governador do Distrito Federal;
- II – o Secretário de Estado de Ação Social;
- III – o Secretário de Estado de Educação;
- IV – o Secretário de Estado de Esporte e Lazer;
- V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e

Habitação;

- VI – o Secretário de Estado de Saúde;
- VII – o Secretário de Estado de Segurança Pública;
- VIII – o Secretário de Estado de Trabalho e Direitos

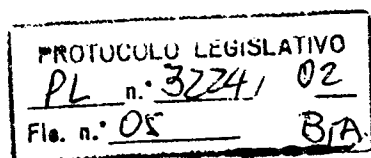
Humanos;

- IX – o Secretário de Estado da Solidariedade;
- X – o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;
- XI – o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;
- XII – 10 ( dez) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único – O Governador do Distrito Federal, poderá, por Decreto, incluir no Conselho outros Secretários de Estados.

Art. 9º Compete ao Conselho do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:

- I – propor e opinar sobre ações e projetos prioritários da área social;
- II – definir e aprovar as ações propostas pelas Secretarias envolvidas;
- III – deliberar sobre a celebração de convênios e contratos com órgãos governamentais e organismos nacionais e internacionais;
- IV – acompanhar as ações sociais desenvolvidas, por meio das informações prestadas pela Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para avaliação dos resultados obtidos;
- V – assegurar a transparência e o controle social da gestão do programa; e
- VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.



Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Art. 11 O detalhamento das competências da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno aprovado em Regulamento, a ser editado no prazo de 30 ( trinta) dias pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 12 Fica extinta a Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal (ADETUR).

§ 1º Fica criada a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, com a finalidade de implementar, na esfera de suas atribuições, a política de turismo no Distrito Federal.

§ 2º Ficam transferidas as atuais competências legais e regimentais da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal, os cargos em comissão, os bens patrimoniais e as dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 2003 à Secretaria de Estado de Turismo.

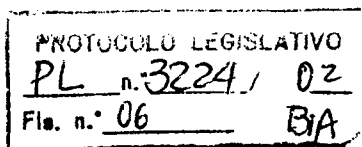
§ 3º Os cargos e empregos integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal atualmente exercidos na ADETUR ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 13 Fica transformada a Agência Reguladora de Serviços Públicos ( ARSP) em Secretaria de Estado de Transportes, mantidas as atuais atribuições legais e regulamentares.

Art. 14 Os detentores dos cargos de natureza especial CNE-03, de Chefe da Casa Militar e de Consultor Jurídico do Gabinete da Governadoria terão as honras, as prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

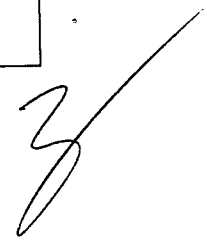
Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.



*[Handwritten signature]*

### ANEXO ÚNICO

Quantitativo	Denominação do cargo	Símbolo
01	Secretário- Executivo da Agência	CNE - 03
01	Chefe de Gabinete	CNE - 06
04	Assessor Especial	CNE - 05
04	Assessor	DFA - 13
04	Secretária Executiva	DFA - 12



PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3224, 02  
Fls. n.º 07 BMA